

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2004

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relator: Deputado Max Rosenmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Maia proíbe a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º abril de 2004.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta o benefício trazido pela Medida Provisória acima referida, transformada na Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, que, ao extinguir a cobrança da CPMF nos débitos em conta corrente de depósito para investimento, eleva a liquidez do mercado de títulos, além de estimular a concorrência entre os bancos.



E6A492C852

Porém, alerta que o benefício acima pode ser anulado por meio da cobrança de tarifa bancária sobre a conta corrente aberta para a realização de investimentos. Apresenta estimativa de que a arrecadação com esta tarifa atingiria um valor muito superior à renúncia fiscal pela criação da conta-investimento. Conclui pela necessidade de vedar esta possibilidade, que resultaria em custo adicional para o aplicador.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a isenção da CPMF nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, introduzida pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, originária da medida Provisória nº 179, é uma medida salutar para o poupador/aplicador de recursos, ao facilitar a migração de suas aplicações e estimular a concorrência entre as instituições administrativas de investimentos.

Entretanto, a implementação da conta-investimentos exigiu investimentos por parte do sistema financeiro visando ajustar os seus vários sistemas de grande porte, além da geração de custos com comunicação junto à clientela, treinamento, etc.

Ressalte-se o fato de que as Instituições Financeiras possuem como atividade predominante a prestação de serviços, o aumento de seus custos com a implementação da conta investimento, sem que lhes seja dada a possibilidade de cobrar tarifas, acarretará o inevitável repasse às tarifas de seus outros serviços, com reflexo nos juros para a concessão de empréstimos e financiamentos, o que não nos parece medida saudável.

Ademais, a movimentação da conta-investimentos faz-se preponderantemente por meio de transferência eletrônica disponível, sobre a qual o Banco Central cobra, das instituições



E6A492C852

financeiras, tarifas de processamento. Portanto, a aprovação do projeto implicaria também em redução das receitas do próprio Banco Central.

Tais considerações, no entanto, não impedem registrar tratar-se de proposta já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, como apontam os registros taquigráficos da sessão extraordinária realizada no dia 19 de maio daquele ano, ocasião em que a MP foi deliberada, juntamente com o DVS do PFL proposto ao § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, constante do art. 1º do projeto de lei de conversão apresentado à citada MP.

Por tais motivos, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.426, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2.005.

Deputado **Max Rosenmann**
Relator



E6A492C852